

Acórdão: 15.176/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108172-98  
Impugnante: Transportadora Dere Ltda.  
Coobrigado: Osmar Denipoti  
Proc. S. Passivo: Gilberto Massaro/Outros  
PTA/AI: 01.000140219-68  
Inscrição Estadual: 02.853.700/0001-54  
CPF: 156.890.698-68  
Origem: AF/ Uberaba  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTRC - BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Constatada a consignação de valores diferentes nas respectivas vias dos CTRC's. Infração caracterizada mediante conferência de documentos e livros fiscais em confronto com as vias dos CTRC's emitidos. Correta a cobrança das exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6.763/75, sobre a diferença apurada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/04/1999 a 31/08/2001, constatado mediante conferência de livros e documentos fiscais e confronto entre as vias dos CTRC's, visto que foram consignados valores diferentes nas diversas vias deste documento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador constituído, Impugnação às fls. 2413/2418, aos argumentos seguintes:

- jamais cometeu o ilícito que lhe foi imputado ou infringiu o Regulamento do ICMS de Minas Gerais;

- o Auto de Infração é fruto de equívoco tendo sido lavrado com base em mera suspeita, fato este que o invalida. Cita decisões que entende corroborar sua tese;

- simplesmente anotava em suas cópias, ou seja, nas 2<sup>as</sup> vias dos CTRC's o valor dos custos dos transportes como forma de controlar seus gastos internos. Este procedimento não poderia em momento algum ensejar a aplicação de multa tão exorbitante. Devendo as multas ser utilizadas de forma cuidadosa e serena;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a ameaça de denúncia crime constante do Auto de Infração é precipitada face ao não exaurimento da via administrativa.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 2426/2432, aduzindo o seguinte:

- o trabalho fiscal baseou-se em documentos fiscais emitidos pela Impugnante e seguiu um planejamento prévio;

- o objeto do lançamento é a diferença de valores apurados entre as 1<sup>as</sup> vias dos CTCR's emitidos, os quais estavam arquivados e a via fixa dos mesmos que estava em poder da Autuada;

- as cópias dos CTCR's encontram-se anexadas nestes autos;

- em momento algum o Auto de Infração baseou-se em mera suspeita;

- a prática de calçamento é crime pela Lei nº 8.137/90;

- também foi infringido o artigo 139 do RICMS/MG que exige extração por decalque a carbono quando o documento fiscal tiver mais de uma via;

- foram lançados valores diferentes nas vias de um mesmo documento fiscal, sendo os valores das vias distintas da 1<sup>a</sup> que são os levados a registro em livros próprios inferiores aos da 4<sup>a</sup> via;

- o confronto foi realizado com base na 4<sup>a</sup> via e não na 2<sup>a</sup> via, e nos termos da legislação tributária a 2<sup>a</sup> via é aquela que acompanha o transporte;

- não há que se questionar a penalidade aplicada em face da evasão fiscal levada a efeito através da conduta da Impugnante.

Ao final pede a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/04/1999 a 31/08/2001, tendo em vista o lançamento de valores diferentes nas diversas vias dos CTCR's emitidos.

### **Da Preliminar**

Inicialmente devemos analisar o questionamento da Impugnante acerca da legitimidade do Auto de Infração, pois segundo a mesma esta peça fiscal foi lavrada com base em meras suspeitas, o que a invalidaria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, entendemos que não merece prosperar tal alegação visto que restou claramente demonstrado nos autos que o trabalho fiscal baseou-se em documentos fiscais emitidos pela própria Impugnante.

Desta forma, temos que o Auto de Infração não pode ser considerado inválido por ter sido lavrado com base em fatos efetivamente apurados e não em meras suspeitas, devendo ser rejeitada a preliminar argüida.

### Do Mérito

Ao passarmos a abordar o mérito do presente feito fiscal devemos esclarecer que o documento fiscal em questão é o CTRC – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e, nos termos do RICMS/MG, este documento fiscal deve ser emitido no mínimo em 04 vias, para as prestações internas, e em 05 vias, para as operações interestaduais.

Ainda segundo o artigo 139 do RICMS/MG, os documentos fiscais, com mais de uma via, deverão ser extraídos por decalque a carbono, em papel carbonado ou em papel autocopiativo. Desta forma, as informações constantes de todas as vias de um mesmo documento fiscal deverão ser idênticas, especialmente as relativas ao valor da prestação de serviço e, conseqüentemente, do imposto a recolher. Assim determina o citado artigo 139 do RICMS/MG:

“Art. 139 – Ressalvado o disposto no § 3º, todos os documentos fiscais com mais de 1 (uma) via deverão ser extraídos por decalque a carbono, em papel carbonado ou em papel autocopiativo, mediante preenchimento a máquina, por processamento eletrônico de dados, observado, nesta hipótese, o disposto no Anexo VII, ou manuscritos a tinta, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras.

.....”

Conforme mencionado nos autos e demonstrado pelos documentos ao mesmo acostados, a Impugnante lançou nas diversas vias dos documentos fiscais que emitiu valores diferentes e conforme determina a legislação tributária estadual, acima mencionada, não poderiam estas informações serem divergentes.

A autuação fiscal tomou como base para seu trabalho a 1ª e a 4ª via dos CTRC's, sendo que a 1ª via é aquela que deve ser entregue ao tomador do serviço enquanto a 4ª via é que fica presa ao bloco, segundo o artigo 85 do Anexo V do RICMS/MG. E, tal como demonstrado por estes documentos fiscais, os valores lançados na via presa ao bloco, que é a utilizada para efeito de lançamento nos livros fiscais e recolhimento do ICMS eram inferiores ao constante da via entregue ao tomador do serviço, a qual representava o valor realmente cobrado pela prestação do serviço.

“Art. 85 – O CTRC será emitido, nas prestações internas, em, no mínimo, 4 (quatro) vias, e, nas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestações interestaduais, em, no mínimo, 5 (cinco) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - será entregue ao tomador do serviço;

II - 2ª via - acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III - 3ª via - acompanhará o transporte e será recolhida pelo fisco, que visará a 2ª via;

IV - 4ª via - presa ao bloco;

V - 5ª via - acompanhará o transporte, para fins de controle do fisco de destino, nas prestações interestaduais.

Parágrafo único - Na prestação de serviço de transporte de mercadoria alcançada por benefício fiscal, com destino à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de conhecimento, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento."

Insta assim destacar que em face da conduta adotada pela Impugnante restou plenamente caracterizado que a mesma fazia constar na via do CTCR presa ao bloco valores inferiores ao efetivamente cobrado pelas prestações realizadas. Desta forma, temos como inequívoco o recolhimento a menor do ICMS em face de tal prática.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira de Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 10/10/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/MG